



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Brasil, nº. 1877, bairro Funcionários, CEP 30.140-002 – Belo Horizonte – MG
Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio18@mpf.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JANAÚBA/MG**

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

Processo nº 6002624-96.2024.4.06.3807

AUTOR: ARANTES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

REQUERIDOS: ANTÔNIO LOPES DE CARVALHO E OUTROS.

O **Ministério Público Federal**, pelo Procurador da República que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência manifestar-se nos termos que seguem.

1. Relatório

Trata-se de **ação de manutenção de posse** ajuizada por Arantes Empreendimentos e Participações Ltda., representada por seu sócio Walter Santana Arantes, contra Antônio Lopes de Carvalho e Waldemar José da Silva, aos 18/06/2015, perante a Vara Cível da Comarca de Janaúba.

Alega a autora na **petição inicial** ser proprietária e possuidora do imóvel rural denominado Fazenda Itaporanga do Norte, com área de 1.514,54,00 ha, situado em Itacarambi, objeto da matrícula de registro imobiliário nº 17.503, datada de 23/11/2006.

Aos 03/07/2015, o Juízo de Direito **indeferiu a liminar**, nos seguintes termos:

Em análise restrita às provas que compõem os autos, verifico que não restou devidamente demonstrada a data em que se deu a turbção possessória.

[...]

Ademais, importante destacar que sequer se preocuparam em descrever na inicial a identificação exata de qual área fora, de fato, turbada, não se preocupando, ainda, em sequer juntar aos autos prova da notificação enviada a réus para se demonstrar tratar-se de posse nova. (Evento 1 - ANEXOSPET3 - fls. 16-18)

A parte autora, peticionou (Evento 1 - ANEXOSPET3 - fls. 19-25), trazendo aos autos **memorial descritivo e croqui** do imóvel turbado. O memorial descritivo traz a seguinte descrição da área que a autora considera turbada:

Começa no marco "13" Cravado na margem esquerda do **RIO SÃO FRANCISCO**; nos limites de ARANTES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., [...]

Cravado na margem esquerda do RIO SÃO FRANCISCO; deste ponto vira a direita e segue pelo referido RIO, por uma extensão de 1.889,29m até o o Ponto 1; onde fecha no ponto inicial desta descrição.

Os requeridos apresentaram **contestação** em Evento 1 - ANEXOSPET4 - fls. 06-10, alegando que são pescadores artesanais e que, nesta condição, seguindo a tradição de seus antepassados, sempre se movimentaram pelas margens do rio São Francisco para exercer o seu mister. Alegaram, ainda, a ilegitimidade ativa da Arantes Empreendimentos e Participações Ltda., tendo em vista que os terrenos marginais dos rios federais são de propriedade da União.

Aos 26/08/2016, o MM. Juiz de Direito determinou fossem os autos remetidos à Advocacia-Geral da União, para que informasse eventual interesse da União no feito (Evento 1-ANEXOSPET5 - fl.19).

Verifica-se que as fls. 112-117 (numeração original dos autos físicos) **não constam da digitalização** (Evento 1-ANEXOSPET5). Pelo contexto dos autos, as páginas faltantes incluem manifestação da União, informando seu interesse no feito, tendo em vista que o imóvel da demanda apresenta indícios de caracterizar-se como terreno marginal ao Rio São Francisco, pertencente à União (conforme decisão judicial em Evento 1-ANEXOSPET6 - fl. 11/14).

O MM. Juiz de Direito determinou, aos 20/08/2018, a expedição de **mandado de constatação** da área em litígio, a fim de averiguar a existência de conflito fundiário com a comunidade tradicional de Cabaceiras.

O Oficial de Justiça, após vistoria, consignou em certidão (Evento 1-ANEXOSPET6 - fl. 09) que:

01) Por parte do autor, o referido imóvel não se encontra abandonado, existindo ali uma criação de bovinos para corte (aproximadamente 45 e/ou 600 animais), com pastagem bem formada e mais 15 equinos para o

trabalho, tendo inclusive 07 trabalhadores (com carteiras assinadas) e/ou pessoas morando ali há mais de 08 anos.

02) Por parte dos réus, que ocupam uma parte baixa da referida propriedade, também não há que se falar em abandono, tendo em vista que ali tem edificados aproximadamente 12 barracos de adobe, com aproximadamente, 40 pessoas (ocupam os barracos parte da semana e/ou dia), cultivando milho, feijão, abóbora e outros;

03) Havendo sim conflitos fundiários, porém somente um perito pode declinar se é uma comunidade tradicional ou não.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo reconhecimento da **incompetência do Juízo estadual** para processar o feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (Evento 1-ANEXOSPET6 - fl. 11/12), tendo em vista que:

No entanto, no caso em tela, importante destacar que a União informou às fls. 111/114 que o imóvel objeto da demanda invade área que lhe pertence, pelo que possui interesse no feito. Desse modo, prevalece, ainda, a competência da Justiça Federal, por força do artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Aos 20/05/2019, o MM. Juiz de Direito **declinou da competência** em favor da Subseção Judiciária de Montes Claros, destacando que:

Manifestou a União interesse no feito às f. 111/117, por se tratar de área que apresenta indícios de ser terreno marginal ao Rio São Francisco, no Município de Itacarambi, pertencente à União. (Evento 1-ANEXOSPET6 - fl. 13/14)

Aos 09/09/2019, o MM. Juiz Federal ordenou a exclusão da União do feito e declarou a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a **restituição dos autos à Justiça Estadual**, por sua 1ª Vara da Comarca de Januária/MG, tendo em vista que:

A União manifestou nos autos, já neste Juízo, entendendo por "reconsiderar a sua manifestação constante do Id. 73337691, esclarecendo que não subsiste interesse jurídico na presente demanda, vez que nela debatidas apenas questões possessórias, de modo que não envolvido direito de propriedade deste ente" (ID 7728959).

Sendo assim, afastado o interesse do ente federal, resta evidente que há litígio possessório unicamente entre particulares, que não incumbe à Justiça Federal processar e julgar (art. 109, I, CRFB/88).

Não consta da digitalização dos autos referida manifestação da União.

Restituídos os autos à 1ª Vara da Comarca de Janaúba/MG, a parte autora requereu novamente a concessão de liminar, a qual foi indeferida pelo MM. Juízo. Designada **audiência de instrução e julgamento** para o dia 25/04/2023, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora.

Aos 27/06/2023, a **Fundação Cultural Palmares (FCP)** requereu seu ingresso no feito, como assistente simples dos réus, informando que a comunidade pesqueira de Cabaceiras foi certificada pela FCP como comunidade remanescente de quilombo, conforme processo nº 01420.100969/2023-04, com publicação do DOU em 08/12/2021. Ressaltou que:

Cabe ressaltar que já existe processo de busca dos direitos territoriais que lhes confere o art. 68 ADCT, conforme processo administrativo n. 54000.142829/2022-21, estando no aguardo dos demais procedimentos para a finalização da titulação efetiva das áreas historicamente ocupadas.

Informou ainda que:

Registra-se que a referida comunidade é pesqueira vanzanteira e que a posse tradicional é sempre margeando o Rio São Francisco. Informa outrossim que a área do quilombo está sobreposta a do Parque Nacional do Peruaçu e ainda dentro da área de proteção ambiental (APA) de responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Diante do exposto, requereu o reconhecimento da incompetência do Juízo, com o envio do feito à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CR/88.

Aos 25/10/2023, também o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA** – informou ter interesse na lide, pretendendo ingressar no feito na condição de assistente simples dos réus.

Aos 18/12/2023, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Montes Claros. Aos 03/02/2025, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Montes Claros declinou da competência ao Juízo da Vara Federal de Janaúba.

Em decisão de evento 14, o MM. Juiz decidiu que:

Considerando o desinteresse manifestado anteriormente pela União em integrar o feito, entendo desnecessária nova intimação do ente. Por outro lado, antes de analisar se de fato existe interesse jurídico da Fundação Cultural Palmares e do INCRA que justifique suas integrações à lide, entendo prudente intimar a parte autora para que se manifeste, especificamente, sobre esse pedido, nos termos do artigo 120 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o MPF para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias e requeira o que entender de direito.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

2. Fundamentação

2.1. Do processo de identificação, demarcação e cadastramento das áreas de propriedade da União às margens do rio São Francisco

O Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 1004394-29.2019.4.01.3807, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros, buscando que a União identifique, demarque e cadastre as áreas de sua propriedade às margens do rio São Francisco, especificamente nos municípios abrangidos pela jurisdição da Subseção Judiciária de Montes Claros.

Aos 14/10/2022, foi proferida a anexa sentença, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para:

[...] condenar a União em obrigação de fazer, para determinar que priorize e realize, impreterivelmente, até o fim do ano de 2023 – conforme cronograma Id 897176582 - Pág. 7, a identificação, demarcação e cadastramento das áreas de sua propriedade às margens do rio São Francisco nos municípios abrangidos pela jurisdição da Subseção Judiciária de Montes Claros (Buritizeiro, Ibiaí, Icaraí de Minas, Januária, Lagoa dos Patos, Lassance, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Ponto Chique, São Romão, São Francisco, Santa Fé de Minas e Várzea da Palma).

Em cumprimento à referida sentença, a União, por meio da Superintendência Regional em Minas Gerais (SPU/MG) da Secretaria do Patrimônio da União, deu início a intenso trabalho voltado à demarcação de seus terrenos marginais no rio São Francisco, com a designação de comissão de demarcação, realização de dezenas de audiências públicas nos municípios, das quais participou o Ministério Público Federal.

Referido processo de demarcação dos terrenos marginais ao rio São Francisco resultou no posicionamento da linha média das enchentes ordinárias (LMEO), conforme anexo extrato publicado no DOU nº 116, terça-feira, 24/06/2025:

DESPACHO

Processo nº: 10154.118322/2023-17

ASSUNTO: Demarcação de terrenos marginais, no Rio São Francisco, nos municípios de Minas Gerais localizados à jusante da Barragem de Três Marias.

Visto e examinado o contido nestes autos, e, de conformidade com o disposto nos arts. 9 a 14 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946,

determino o posicionamento da LINHA MÉDIA DAS ENCHENTES ORDINÁRIAS - LMEO, conforme relatório conclusivo de determinação do posicionamento da LINHA MÉDIA DAS ENCHENTES ORDINÁRIAS - LMEO - SEI (51120068) no trecho do Rio São Francisco, nos municípios de Minas Gerais localizados à jusante da Barragem de Três Marias, municípios de Buritizeiro, Ibiaí, Icarai de Minas, **Itacarambi**, Jaíba, Januária, Juvenília, Lagoa dos Patos, Lassance, Manga, Matias Cardoso, Pedras de Maria da Cruz, Pintópolis, Pirapora, Ponto Chique, São Gonçalo do Abaeté, São Romão, São Francisco, Santa Fé de Minas, Três Marias, Ubaí e Várzea da Palma. (grifos do autor)

Observa-se que referido processo demarcação abrange os terrenos marginais do rio São Francisco no município de Itacarambi, incluindo o imóvel objeto da presente ação, sendo que o trabalho desenvolvido pela SPU/MG encontra-se em sua fase final, já tendo resultado, como mencionado, no posicionamento da LMEO.

2.2. Do dever de proteção às comunidades quilombolas e aos povos e comunidades tradicionais

A Constituição da República estabelece, em seus artigos 215 e 216, o direito ao pleno exercício dos direitos culturais dos povos e comunidades tradicionais, nos seguintes termos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O art. 68 do ADCT, por sua vez, estabelece que:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras **é reconhecida a propriedade definitiva**, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Por sua vez, a Convenção nº 169 da OIT, ratificada e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19/04/2004, incorporada ao direito interno com *status* supralegal, prevê:

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.
2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.
2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.
3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Inviável, portanto, o pedido autoral, consistente na inconstitucional e inconvenção remoção coletiva da Comunidade Tradicional Quilombola, Vazanteira e Pesqueira de Cabaceiras, do território que tradicionalmente ocupada, e cuja posse lhe é garantida pela Constituição e pelo ordenamento jurídico internacional, sob pena de grave violação a direitos fundamentais, mormente tratando-se de terras de propriedade da União, conforme estabelece o art. 20, inciso III, da Constituição da República.

Observe-se ainda ter sido instaurado nesta Procuradoria da República em Minas Gerais o inquérito civil n. IC - 1.22.000.003736/2022-31, por meio do qual o Ministério Público Federal vem, já há alguns anos, atuando pela efetivação dos direitos étnico-territoriais da Comunidade Tradicional Quilombola, Vazanteira e Pesqueira de

Cabaceiras, procedimento esse que tem por objeto o seguinte:

Acompanhar o processo de regularização fundiária da Comunidade Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Cabaceiras, localizada em Itacarambi/MG; apurar o atendimento, pelo Poder Público, às demandas da referida comunidade tradicional por serviços públicos e por bens essenciais; atuar pelo respeito, pelo ICMBio, aos direitos na mencionada comunidade, diante da sobreposição do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu com relação a parte do território tradicional; assegurar a proteção do patrimônio cultural imaterial da comunidade tradicional.

2.3. Da Resolução n. 599/2024 do CNJ

Por meio da Resolução n° 599/2024, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – instituiu a Política Judiciária de Atenção às Comunidades Quilombolas.

Transcreve-se a Seção II da referida Resolução, tendo em vista sua pertinência ao presente caso:

Seção II

Da territorialidade quilombola e tradicional

Art. 6º A territorialidade quilombola decorre da relação singular desses povos com os espaços necessários à sua reprodução física e cultural; aspectos sociais e econômicos; e valores simbólicos e espirituais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, do art. 13 da Convenção OIT n° 169 e do art. 3º do Decreto n° 6040/2007, gerando repercussões jurídicas independentemente da prévia conclusão do processo administrativo de titulação, especialmente para fins de proteção socioambiental.

Art. 7º Havendo indícios de que um processo judicial possa afetar comunidades ou terras tradicionalmente ocupadas por quilombolas, a FCP, o Incra e o ente estadual responsável pela implementação da política fundiária local deverão ser instados a informar se o caso atinge, ainda que de forma potencial, territórios quilombolas, sem prejuízo do acionamento concomitante de Conselhos e Secretarias Estaduais ou Municipais, que tenham atribuição específica para execução e acompanhamento de políticas públicas para Povos e Comunidades Tradicionais. (Destacamos)

Como se vê, o presente caso refere-se a direitos territoriais de comunidade quilombola, sendo que, nos termos reafirmados pelo CNJ, a territorialidade quilombola tem repercussões jurídicas independentemente da prévia conclusão do processo administrativo de titulação.

Cabe ainda destacar que a referida Resolução n. 599/2024-CNJ dispõe que:

Art. 16. Nas ações judiciais, individuais ou coletivas, **inclusive possessórias**, cujas discussões venham alcançar territórios tradicionalmente ocupados por comunidades quilombolas, **deve ser intimada a comunidade**,

por meio de sua associação, se houver, ou de seus representantes, para que, querendo, passe a integrar o processo.

Art. 17. O Ministério Público Federal, a FCP, o Incra e a Defensoria Pública serão intimados para manifestar interesse de intervir nas causas de interesse das comunidades quilombolas e suas organizações.

Art. 18. Nas ações judiciais de caráter fundiário, possessório ou que envolvam territórios quilombolas, deverão ser observadas as diretrizes da Resolução CNJ nº 510/2023, garantindo-se o respeito às especificidades socioculturais.

§ 1º **Deverão ser oficiados o Incra, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e Institutos de Terras estaduais, para que apresentem informações sobre as terras** e sua ocupação, observando-se o disposto no art. 565 do Código de Processo Civil.

§ 2º Recomenda-se à autoridade judicial cautela na apreciação de pleitos de tutelas provisória de urgência que impliquem remoções ou deslocamentos, estimulando sempre o diálogo interétnico e intercultural.

§3º Recomenda-se que a não conclusão ou ausência de procedimento de titulação ou regularização fundiária coletiva de comunidade quilombola, por si só, não constitua o único fundamento para deferimento de pedidos que impliquem retiradas, remoções ou deslocamentos, em decorrência do art. 561 do Código de Processo Civil.

3. Conclusão

Diante do exposto, o **Ministério Público Federal**, manifesta expressamente seu interesse em intervir no feito, de modo a exercer seu múnus na condição de *custos iuris*, oportunidade em que requer:

- i. seja firmada a competência da Justiça Federal para processo e julgar o feito;
- ii. a admissão do INCRA e da Fundação Cultural Palmares como assistentes simples dos réus;
- iii. diante dos fatos novos envolvendo o processo de demarcação dos terrenos marginais do rio São Francisco, já em fase final que inclui o município de Itacarambi/MG, a intimação da União para que manifeste seu interesse no feito, bem como para que preste informações atualizadas sobre o processo de demarcação dos terrenos marginais do rio São Francisco e sobre a dominialidade do território em discussão da presente ação;
- iv. a intimação da parte autora para que esclareça se mantém interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado dos trabalhos de demarcação dos terrenos marginais do rio São Francisco, a demonstrar que a área objeto da presente ação é de propriedade da União;
- v. a intimação da Associação de Povos Tradicionais Quilombola, Pesqueira e Vazanteira de Cabaceiras, localizada na margem esquerda do rio São Francisco, a montante

da cidade de Itacarambi, na região da foz do Rio Peruaçu, email: cqcabaceiras@gmail.com, nos termos do que estabelece o art. 16 da Resolução n. 599/2024-CNJ.

Belo Horizonte, data da assinatura digital.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República